



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

Pro. 29/03

LEI Nº 948/03, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003.



EMENTA: "DISPÕE SOBRE A DERROGAÇÃO (REFORMULAÇÃO EM PARTE) DA LEI MUNICIPAL Nº 279/81, DE 13 DE JULHO DE 1981, QUE TRATA DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DA CIDADE DE JACIARA, SUPRESSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 15º, BEM COMO ACRESCENTA AO MESMO ARTIGO OS PARÁGRAFOS 1º, 2º, 3º E 4º, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Paulo



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

LEI Nº 948/03, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003.

"DISPÕE SOBRE A DERROGAÇÃO (REFORMULAÇÃO EM PARTE) DA LEI MUNICIPAL Nº 279/81, DE 13 DE JULHO DE 1981, QUE TRATA DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DA CIDADE DE JACIARA, SUPRESSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 15º, BEM COMO ACRESCENTA AO MESMO ARTIGO OS PARÁGRAFOS 1º, 2º, 3º E 4º, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica mantido a redação do caput do artigo 15º da Lei Municipal nº 279/81, de 13 de julho de 1981, suprime o seu parágrafo único e acrescenta ao mesmo artigo os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º que passarão a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 15º - Do vale, a que se refere o artigo anterior, será reservada uma área non aedificandi, demarcada por uma linha reta do final da Rua Carijós até a barragem de captação d' água sobre o Córrego Cachoeirinha, desta subindo o curso d' água até 500 metros, deste ponto, por uma linha reta, até a Avenida Chavantes e deste ponto segue pela Rua Birarema até o ponto de partida.

Parágrafo 1º - A instituição da faixa non aedificandi impede a utilização da terra e dos produtos do solo por parte dos proprietários em atividades agrícolas, sendo permitido porém, construção residencial, dentro da faixa suburbana, mantendo sempre a distância da barragem de captação de água do córrego cachoeirinha, desta subindo o curso d'água até 500 metros.

Parágrafo 2º - As construções residenciais deverão obedecer no que tange aos loteamentos, os demais dispositivos contidos nesta Lei.

Parágrafo 3º - A aprovação do loteamento, dependerá dentre outras:



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

- Projeto Elétrico aprovado pela Rede Cemat, concluído inclusive com disposição de iluminação pública;
- Projeto de Rede de água aprovado pelo DAE/JAC concluído;
- Abertura de ruas, com acompanhamento do Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal.

Parágrafo 4º - As construções residenciais da área ou faixa "non aedificandi", bem como loteamento, dependerão obrigatoriamente de laudo técnico do Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal, bem como parecer do CODEMA (Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente), conforme Disposto no art. 176 da L.M.

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando mantidos e inalterados os demais dispositivos contidos na LEI MUNICIPAL Nº 279/81, DE 13 DE JULHO DE 1981.

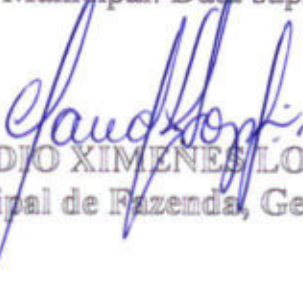
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM, 30 DE DEZEMBRO DE 2003


VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA
Prefeito Municipal

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, com ressalvas.


VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada de acordo com a Legislação vigente com afixação nos lugares de costume estabelecidos por Lei Municipal. Data supra


CLÁUDIO XIMENES LOPES
Secretário Municipal de Fazenda, Gestão e Controle



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

PROJETO DE LEI Nº 029/03, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2003



EMENTA: "DISPÕE SOBRE A DERROGAÇÃO (REFORMULAÇÃO EM PARTE) DA LEI MUNICIPAL Nº 279/81, DE 13 DE JULHO DE 1981, QUE TRATA DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DA CIDADE DE JACIARA, SUPRESSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 15, BEM COMO ACRESCENTA AO MESMO ARTIGO OS PARÁGRAFOS 1º, 2º E 3º, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 029/03, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2003.

Senhor Presidente,
Senhores Edis

Tem a presente a finalidade especial de encaminhar a este Soberano Parlamento, para apreciação e aprovação dos nobres Vereadores, o Projeto de Lei nº 029/03, de 13 de novembro de 2003, que trata da derrogação (reformulação em parte) da Lei Municipal nº 729/81, de 13 de julho de 1981, que trata do uso e ocupação do solo urbano da cidade de Jaciara.

CONSIDERANDO a necessidade que tem a municipalidade em solicitar aos nobres parlamentares a alteração da Lei Municipal supracitada com o objetivo de permitir a construção de residências na área denominada **non edificandi** com o escopo de atender grande número de pedidos oriundos de munícipes que pretendem adquirir lotes de terrenos na indigitada área visando a edificação de residências naquele local, visto que, atualmente é considerada área nobre de nossa cidade.

CONSIDERANDO que uma vez aprovada e sancionada a lei em comento, viabilizará a implantação de um loteamento numa área dentro da aludida faixa non aedificandi, medindo 01.9060 há (hum hectare, noventa ares e sessenta centiares) de propriedade de Kiyoharu Otisuka e Tetsuo Otisuka, conforme descrito na cópia da escritura anexa. Segue também anexo, a planta e o memorial descritivo do referido loteamento a ser implantado, que sem dúvida nenhuma representará uma melhoria incontestável para o crescimento e desenvolvimento de nosso município.

CONSIDERANDO que a edificação de residências, com certeza, só vem servir como valorização, além do que existirá o compromisso de não desprezar os limites entre a área construída e o manancial de águas situado no córrego da cachoeirinha.



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

CONSIDERANDO, que os termos constantes do incluso Projeto, por si próprios, justificam, plenamente, a sua aprovação, resta a este Executivo Municipal, em exercendo as suas atribuições constitucionais, via da presente mensagem, encaminhá-lo a essa Casa de Leis, para que possam, Vossas Excelências, após as necessárias apreciações, transformá-lo em Lei, em REGIME DE URGÊNCIA, de conformidade com o artigo 55 da Lei Fundamental municipal, com convocações de SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS, nos termos do REGIMENTO INTERNO desse Parlamento Municipal.

Sem mais, reiteramos protestos de elevada estima, consideração e apreço, extensivos a seus Pares, subscreve mui,



EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR
MILTON FERREIRA JÚNIOR
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE JACIARA.



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

PROJETO DE LEI Nº 029/03, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2003

"DISPÕE SOBRE A DERROGAÇÃO (REFORMULAÇÃO EM PARTE) DA LEI MUNICIPAL Nº 279/81, DE 13 DE JULHO DE 1981, QUE TRATA DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DA CIDADE DE JACIARA, SUPRESSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 15, BEM COMO ACRESCENTA AO MESMO ARTIGO OS PARÁGRAFOS 1º, 2º E 3º E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, **VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica mantido a redação do **caput** do artigo 15 da Lei Municipal nº 279/81, de 13 de julho de 1981, suprime o seu parágrafo único e acrescenta ao mesmo artigo os parágrafos 1º, 2º e 3º, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

"**Artigo 15º** - Do vale, a que se refere o artigo anterior, será reservada uma área **non aedificandi**, demarcada por uma linha reta do final da Rua Carijós até a barragem de captação d' água sobre o Córrego Cachoeirinha, desta subindo o curso d' água até 500 metros, deste ponto, por uma linha reta, até a Avenida Chavantes e deste ponto segue pela Rua Birarema até o ponto de partida.

§1º - A instituição da faixa **non aedificandi** impede a utilização da terra e dos produtos do solo por parte dos proprietários em atividades agrícolas, sendo permitido porém, **construção residencial dentro da**



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

faixa suburbana, mantendo sempre a distância da barragem de captação de água do córrego cachoeirinha, desta subindo o curso d'água até 500 metros.

§2º - As construções residenciais também deverão obedecer no que tange as regras, inclusive, sobre loteamentos, e os demais dispositivos contidos nesta Lei.

§3º - Fica suprimido o inciso IV do artigo 3º que trata da área ou faixa **non aedificandi**.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando mantidos e inalterados os demais dispositivos contidos na **LEI MUNICIPAL Nº 729/81, DE 13 DE JULHO DE 1981**.

ARTIGO 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE JACIARA - MT
EM, 13 DE NOVEMBRO DE 2003



VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI Nº 279, DE 13 DE JULHO DE 1961

"INSTITUI A LEI DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DA CIDADE DE JACIARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Jaciara:

Faço saber que a Câmara Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, Decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Fica instituída a Lei do Uso e da Ocupação do Solo Urbano para orientação e controle do desenvolvimento territorial, espacial e sócio-econômico da cidade de Jaciara.

§ 1º - Esta Lei visa propiciar melhores condições urbanas para a plena realização das funções de habitar, trabalhar, recrear e circular.

§ 2º - Esta Lei deverá ser complementada e adaptada, no mínimo, de quatro em quatro anos mediante projeto de lei do Executivo Municipal, em seus detalhes técnicos, visando o desenvolvimento harmônico da comunidade e bem-estar social de seus habitantes.

§ 3º - Desde a aprovação desta Lei, os arruamentos, loteamentos e as edificações particulares e públicas ficam sujeitas às de terminações estabelecidas.

§ 4º - Nenhuma construção particular ou pública será feita sem prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Artigo 2º - Fazem parte desta Lei o seguinte conjunto de pranchas:

- 1 - Loteamento da cidade de Jaciara
- 2 - Loteamento do bairro Vila Martins
- 3 - Loteamento do bairro Jardim Aurora
- 4 - Loteamento do bairro Jardim Clementina
- 5 - Loteamento da área de expansão urbana

Artigo 3º - Para os efeitos da presente Lei adotam-se as seguintes definições:

ARRUAMENTO - Distância entre a construção e as divisas / fronteiras, laterais e de fundos do lote em que está localizada.

ALINHAMENTO - Linha projetada e locada ou indicada pela Prefeitura Municipal, que separa o lote do logradouro público.

ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO - Documento expedido pela Autoridade Municipal, que aprova, confirma ou autoriza a execução de obras sujeitas à fiscalização.

ÁREA OU FAIXA "NON AEDIFICANDI" - Área ou faixa na qual a legislação em vigor não permite construir.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Regulamento do Lei nº 372, de 13 de Junho de 1.961 - Pág 02 -

ÁREA URBANA - Território de jurisdição incluído nas áreas urbanas (perímetro urbano) e de expansão urbana (perímetro suburbano).
ÁREA URBANA - Lote de terreno, construções, par-tilhas, divisões e benfeitorias.

TRABALHO - Medida legal, efetuada pela autoridade municipal no sentido de sustar e prosseguimento de obras ou instalações cuja execução esteja em desacordo com determinadas prescrições.

ALVARÁ DE OBRAS - Documento expedido pelo órgão competente da Prefeitura, que autoriza a ocupação das edificações novas ou ampliadas, desde que as mesmas estejam de acordo com o projeto aprovado.

ÍNDICE DE APROPRIAÇÃO URBANA - Relação aritmética entre a área total de proteção de construção, e a área do lote, que determina o número máximo de pavimentos permitidos de uma edificação.

INDÚSTRIA INCONVÊNIENTE - Indústria cujo funcionamento pode ocasionar ruídos, vibrações, emissões de poeira, fuligens, exalação de gases cheirosos, poluições de cursos d'água, podendo constituir incômodo à população.

INDÚSTRIA BAIXA - Indústria que, por suas dimensões, silêncio de operação e pouca geração de tráfego, poder coexistir com o uso comercial sem causar incômodo de qualquer espécie.

INDÚSTRIA NOCIVA - Indústria que, por qualquer motivo, poderá tornar-se prejudicial à saúde pública.

INDÚSTRIA PERIGOSA - Indústria que, por sua natureza de operação, pode constituir-se em perigo de vida para a população vizinha.

LOTE - Parcela de terra que faz frente ou testada para um logradouro, descrita e legalmente assegurada por uma prova de domínio.

PARCELAMENTO - Divisão de uma área em lotes autônomos sob a forma de loteamento ou desmembramento.

RETEJAMENTO - Junção de dois ou mais lotes para formarem apenas um imóvel.

ÍNDICE DE OCUPAÇÃO - Relação percentual entre a área do lote a ser ocupada e a área de proteção horizontal da construção.

TESTADA DO LOTE - Linha que separa o logradouro público do lote e que coincide com o alinhamento.

ZONA - Área claramente delimitada, caracterizada pela predominância de um ou mais usos, e com formas homogêneas de aproveitamento do lote.

ZONAMENTO - Divisão ou diferenciação do território urbano, inclusive áreas de expansão e rural do Município, que tem por finalidade, permitir à Prefeitura Municipal orientar o uso e ocupação do solo e assegurar o desenvolvimento harmônico, com atividades adequadas para cada uma das zonas estabelecidas.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Continuação da Lei nº 279, de 13 de julho de 1.961 - fls 03 -

Artigo 4º - serão adotadas e estabelecidas as seguintes denominações e classificação, preliminarmente, na ordem decrescente de predominância para o zoneamento de uso na cidade de Jaciara:

- I - Zona Comercial (ZC)
- II - Zona Residencial (ZR)
- III - Zona Industrial (ZI)

§ 1º - Todos os imóveis que tiverem testadas para logradouros públicos limitrofes de duas zonas, serão considerados como imóveis integrantes da zona predominante.

§ 2º - Os imóveis de esquina serão considerados como imóveis integrantes da zona predominante.

Artigo 5º - Além das zonas estabelecidas no artigo anterior, fica o território do Município, sem prejuízo da divisão em distritos, dividido nas seguintes zonas:

- I - Zona ou Área Rural (AR)
- II - Zona Especial (ZE)
- III - Zona de Expansão Urbana (ZEU)
- IV - Zona de Proteção Paisagística (ZEP)

Artigo 6º - Além das disposições desta Lei, o uso do solo urbano e municipal obedecerá às demais Leis Municipais e às Leis Federais e Estaduais pertinentes.

DA DEFINIÇÃO DAS ZONAS

Artigo 7º - A Zona Comercial (ZC) compreende os imóveis / lindeiros aos seguintes logradouros públicos: Avenida Antonio Ferreira Sobrinho entre a Rua Guaranis e a Rua Iracema; Avenida Pagé entre a Rua Iracema e a Rua Carijós; Avenida Piracicaba entre a Rodovia BR-364 e a Rua Cayçara; Rua Potiguaras entre a Rua Moema e a Rua Jurucê, Rua Guaiçurus entre a Rodovia BR-364 e a Rua Jurucê; Rua Carijós entre a Rua Moema e a Rua Jurucê; e Avenida Coronados entre a Rua Moema e a Rua Jurucê.

Artigo 8º - A Zona Residencial (ZR) compreende os imóveis nas seguintes áreas: 1º) partindo do encontro com as Ruas Birarema e Guayanas, segue pela Rua Birarema até o encontro desta com a Avenida Chavantes, daí segue pela Avenida Chavantes até o encontro com a Avenida Marajá, daí segue pela Avenida Marajá até o encontro com a Rua Irahy, daí segue pela Rua Irahy até o encontro com a Rua Cayçara, daí segue pela Rua Cayçara até o encontro com a Rua Irajá, daí segue pela Rua Irajá até o encontro com a Rua Jurucê, daí segue pela Rua Jurucê até o encontro com a Rua Carijós, daí segue pela Rua Carijós até o encontro com a Rua Cayçara, daí segue pela Rua Cayçara até o encontro com a Rua Guaraci, daí segue pela Rua Guaraci até o encontro com a Rua Guaranis, daí segue pela Rua Guaranis até o encontro com a Rua Guayanas, daí segue



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Continuação da Lei nº 279, de 13 de julho de 1.981- fls 04 -

pela Rua Guayaneses até o encontro com a Rua Irahes, daí segue pela Rua Irahes até o encontro com a Avenida Pagé, daí segue pela Avenida Pagé até o encontro com a Rua Tupis, daí segue pela Rua Tupis até o encontro com a Rua Itatinga até o encontro com a Rua Guayuas, daí segue pela Rua Guayuas até o ponto de partida; 2ª) partindo do encontro com as Ruas Itatinga e Timbiras, segue pela Rua Itatinga até o encontro com a Rua Guaycurus, daí segue pela Rua Guaycurus até o encontro com a Avenida Tupiniquins, daí segue pela Avenida Tupiniquins até o encontro com a Rua Irapuru, daí segue pela Rua Irapuru até o encontro com a Rua Timbiras, daí segue pela Rua Timbiras até o ponto de partida; 3ª) partindo do encontro com a Rodovia BR-364 e a Avenida Tupiniquins até o encontro com a Avenida Bororós, daí segue pela Avenida Bororós até o encontro com a Rua Moema, daí segue pela Rua Moema até o encontro com a Rua Irahy, daí segue pela Rua Irahy até o encontro com a Avenida Botocudos, daí segue pela Avenida Botocudos até o encontro com a Avenida Chavantes, daí segue pela Avenida Chavantes até a Rua Tabajaras, daí segue pela Rua Tabajaras até o encontro com a Rua Bauru, daí segue pela Rua Bauru até o encontro com a Rua Baituva, daí segue pela Rua Baituva até o encontro com a Avenida Caetes, daí segue pela Avenida Caetes até o ponto de partida.

Artigo 9º - A Zona Industrial (ZI) compreende os imóveis na seguinte área: partindo do encontro com as ruas Birarema e a Avenida Chavantes, segue pela Rua Birarema até o encontro com a Rua Bauru, daí segue pela Rua Bauru até o encontro com a Avenida Antonio Ferreira Sobrinho, daí segue pela Avenida Antonio Ferreira Sobrinho até o encontro com a Avenida Chavantes, daí segue pela Avenida Chavantes até o ponto de partida.

Artigo 10º - Os imóveis nas zonas sem denominação destinam-se as construções para uso e ocupação de fins comerciais residenciais (Zona Mista-ZM), desde que obedeçam às determinações estabelecidas nesta Lei em relação a Zona correspondente.

Artigo 11º - É considerado como Zona ou Área Rural toda parcela do território do Município, não incluída nas áreas urbanas (perímetro urbano) e de expansão urbana (perímetro suburbano).

Artigo 12º - A Zona Especial (ZE) será destinada aos usos considerados especiais por seu porte e características, tais como: estádio municipal, mercado, rodoviária, aeroporto, parque de exposição, parque industrial e outros usos institucionais.

Artigo 13º - A Zona de Expansão Urbana se destina a expansão espacial da cidade de Jaciara na forma de loteamentos, núcleos habitacionais, vilas, subúrbios e outros conjuntos, contínuos ou



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Continuação da Lei nº 279, de 13 de julho de 1.981 - fls 05-

isolados do perímetro urbano, compreendendo a área definida pela Lei Municipal nº 112, de 06 de fevereiro de 1.972, e a sede do Distrito de São Pedro.

Artigo 14º - A Zona de Proteção Paisagística (ZPP) é composta pelo bosque e pelo vale que margeia a cidade de Jaciara na direção oeste e será destinada ao lazer e proteção da paisagem existente.

Artigo 15º - Do vale, a que se refere o artigo anterior, será reservada uma faixa "non aedificandi", demarcada por uma linha reta do final da rua Carijós até a barragem de captação d'água sobre o Córrego Cachoeirinha, desta subindo o curso d'água até 500 metros, deste ponto, por uma linha reta, até a Avenida Chavantes e deste ponto segue pela Rua Birarema até o ponto de partida.

Parágrafo Único - A instituição de faixa "non aedificandi" não impede a utilização da terra e dos produtos do solo por parte dos proprietários, sendo vedadas, porém, as atividades agrícolas e as construções e instalações de qualquer natureza que possam poluir o curso e a barragem de captação de água potável do Córrego Cachoeirinha.

DA UTILIZAÇÃO DAS ZONAS

Artigo 16º - O quadro I, integrante desta Lei, relaciona os usos e atividades de natureza residencial, profissional, comercial e industrial permitidos e permissíveis nas diversas zonas, obedecendo o disposto nesta seção.

§ 1º - Os usos e atividades relacionadas no quadro I são inadequados nas zonas e locais em que não figurem como permitidos ou permissíveis.

§ 2º - Os usos e atividades não relacionados no quadro I terão tratamento igual ao daqueles a que mais se assemelham.

§ 3º - Aplicam-se às transformações de usos e às alterações de atividades as normas que regem os usos e atividades.

Artigo 17º - As edificações na Zona Comercial (ZC) devem ser destinadas a estabelecimentos comerciais, escritórios, órgãos públicos, consultórios, bancos, sedes de companhia, empresas, laboratórios, depósitos, restaurantes, bares, confeitarias, cafés, hotéis, postos de abastecimento, pequenas oficinas até 200 metros quadrados, casas de diversão, garagem comercial, tipografias, gráficas, indústrias leves, estabelecimentos de ensino e similares.

Artigo 18º - Na ZC somente serão permissíveis edificações destinadas a habitação quando estiverem situadas em pavimentos superiores ao do andar térreo do prédio comercial ou na parte do fundo do lote, sem prejuízo da taxa de ocupação máxima do lote estabelecido para a zona.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Continuação da Lei nº 279, de 13 de julho de 1.981- fls 06 -

Paragrafo Único - Não serão permitidas edificações destinadas a habitação na parte do fundo do lote em se tratando de lotes de esquina.

Artigo 19º - As edificações na Zona Residencial (ZR) devem ser destinadas, de modo geral, à habitação uni e multifamiliar, sendo facultado ainda construção de casas de saúde, asilos, hospitais e instituições culturais.

Artigo 20º - Somente serão permissíveis edificações destinadas a açougue, armazém, barbearia, confeitaria, farmácia, lanchonete, padaria, quitanda (frutaria), restaurante, salão de beleza, sorveteria e supermercado nos seguintes casos:

I - quando estiverem situadas em lotes de esquina e até a distância de 40 (quarenta) metros da esquina;

II - quando forem respeitados os afastamentos estipulados nesta Lei;

III - quando a área resultante do afastamento for utilizada como passeio e não incluído no cálculo da taxa de ocupação e o índice de aproveitamento;

IV - quando o funcionamento do estabelecimento não acarretar emissões de fumo, poeira ou desprendimento de gases nocivos, ou produção de ruídos que causem incômodos à vizinhança.

Artigo 21º - Na ZR somente serão permissíveis edificações destinadas a teatro, clubes recreativos, ginásios e similares respeitando as disposições II à IV do artigo anterior.

Artigo 22º - As edificações na Zona Industrial (ZI) devem ser destinadas a fábricas em geral, oficinas, laboratórios, armazéns, depósitos, garagens, postos de abastecimento, gráficas, máquinas de beneficiamento e similares.

Artigo 23º - Na ZI serão permitidos edificações destinadas à indústria julgadas perigosas, depósitos de inflamáveis e explosivos, indústrias nocivas que, pela sua natureza, exigem localização afastada, asilos, hospitais, casas de saúde, estabelecimentos culturais e casas de diversão.

Artigo 24º - Na ZI somente serão permissíveis edificações destinadas a habitação unifamiliar, comércio local, escritórios e similares, desde que tenham um pavimento e obedeçam às demais determinações do Código de Obras.

Artigo 25º - As atividades de agropecuária, horticultura, floricultura, arboricultura, avicultura, cunicultura, canicultura, criação de pequenos animais, apicultura, matadouro e abatedouro são permitidos na AR e permissíveis na ZEU.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Continuação da Lei nº 279, de 13 de julho de 1.981 - fls 07 -

Artigo 26º - A armazenagem é assim classificada:

- I - Armazenagem julgada perigosa é permitida em AR;
- II - Armazenagem com características nociva ou incômoda é permitida em ZI, em edificação de uso exclusivo;
- III - Armazenagem de material não inflamável e não explosivo que, por suas dimensões, silêncio de operação, congestionamento de tráfego é permitida em ZI e permissível em ZEU;
- IV - Armazenagem pequena de material não inflamável ou não explosivo é também permitida como parte integrante de uma atividade, limitada a sua capacidade ao mínimo necessário ao seu funcionamento, portanto, permissível em ZC.

Artigo 27º - As atividades de comércio e armazenagens de gás liquefeito de petróleo (GLP), deverão obedecer às seguintes condições:

- I - A armazenagem a granel e o engarrafamento são permitidos apenas na ZI em instalação ou edificação de uso exclusivo;
- II - Os pontos de venda de recipientes de GLP são permitidos em ZC, em edificações de uso exclusivo, ficando os recipientes obrigatoriamente no pavimento térreo, e a edificação implantada em terreno plano.

Artigo 28º - A atividade de assistência médica é permitida apenas em local que disponha de área com espaço suficiente para o estacionamento de ambulâncias.

Artigo 29º - Bar e lanchonete em edificação de uso misto e cervejaria em edificação de uso exclusivo devem distar mais de 30 metros de hospitais, quartéis, templos, escolas, asilos, presídios, medida esta distância entre os mais próximos limites dos lotes em causa. 7

Artigo 30º - Em ZC, as atividades de livraria, barbearia, fisioterapia, cópias e reprodução de imagens visuais para fins comerciais, aparelhos de som, discos, fitas e instrumentos musicais são permitidos até o 3º pavimento das edificações.

Artigo 31º - A atividade de borracheiro, não vinculado a posto de serviço, é permitida em edificação de uso misto, constituída por uma única loja e uma só unidade residencial, quando esta for a moradia do titular do negócio.

Paragrafo Único - O local deve ter espaço suficiente para o exercício da atividade sem o uso da via pública.

Artigo 32º - Cinema e teatro só poderão ser permitidos em edificação de uso exclusivo.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Continuação da Lei nº 279, de 13 de julho de 1.981 - fls 08 -

Artigo 33º - Clínica e hospital veterinário são permitidos apenas em edificação de uso exclusivo com confinamento dos animais e proteção acústica.

Artigo 34º - Os clubes e as associações esportivas ou recreativas só serão permitidos em edificação de uso exclusivo.

Artigo 35º - As padarias e confeitarias com fabricação de pão só serão permitidas em loja de edificação mista na qual o pavimento imediatamente superior seja moradia do proprietário.

Artigo 36º - O culto religioso é permitido em todas as zonas, exceto a ZI, desde que a sua prática não cause incômodos à vizinhança.

Artigo 37º - As atividades de distribuição de cargas, encomendas, malotes, mercadorias, jornais, revistas, publicações, bebidas e laticínios devem dispor de local adequado a carga e descarga no próprio lote e não serão permitidas em loja de edificação mista, principalmente com unidades residenciais.

Artigo 38º - É permissível em ZI ensino técnico industrial, em edificação de uso exclusivo ou ensino técnico industrial ou outras modalidades, como parte integrante da indústria e a ela vinculada.

Artigo 39º - O ensino não-seriado de cursos preparatórios; academias esportivas (ginástica, ioga, modelagem física, judô, caratê, luta livre, pugilismo, halterofilismo e correlatos), ensino de canto, instrumentos musicais, dança, bailado, datilografia, estenografia, corte e costura, culinária, artes e trabalhos manuais, línguas e outras modalidades são permitidos em edificações residenciais unifamiliar desde que ministrado pelo morador e não venha causar incômodo à vizinhança.

Artigo 40º - A indústria caseira que, por sua escala reduzida de produção, resultante do trabalho exclusivo dos moradores, em o auxílio de empregados, e que, por não causarem incômodo de qualquer espécie à vizinhança, pode ser exercida em unidade residencial de edificação uni ou multifamiliar; incluem-se como indústria caseira: alfaiate, artesanato, atividades artísticas, bordadeira, cerzideira, costureira, fabricação de doces, salgados e refeições e modista.

Artigo 41º - Quando houver dúvida quanto à classificação de uma indústria como permitida, permissível ou inadequada em face dos inconvenientes que possa apresentar como fonte poluidora do meio ambiente, deve ser solicitado o pronunciamento da Secretaria de Indústria e Comércio de Mato Grosso, ou de outro órgão público competente.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Continuação da Lei nº 279, de 13 de julho de 1.981 - fls 09 -

Artigo 42º - A venda de máquinas e motores de máquinas e implementos agrícolas e motos e motonetas (com oficina) só será permitida em edificação de uso exclusivo.

Paragrafo Único - O local deve ter espaço suficiente para o exercício da atividade sem o uso da via pública.

Artigo 43º - As atividades de oficina de manutenção e conserto de veículos automotores, e venda com colocação de peças e acessórios de veículos, são permitidas apenas em locais cujas dimensões possibilitem o exercício da atividade, sem o uso da via pública.

DA LOCALIZAÇÃO, DA TAXA DE OCUPAÇÃO

E DO ÍNDICE DE APROVEITAMENTO

Artigo 44º - Na ZC as edificações comerciais deverão atingir o alinhamento do logradouro e sua fachada ocupar toda a testada do lote.

§ 1º - Quando as edificações forem recuadas do alinhamento, deverão respeitar um afastamento máximo de três metros, cuja área se destinar ao ajardinamento ou passeio e incluída no cálculo do Índice de Aproveitamento do lote.

§ 2º - Em se tratando de postos de abastecimento, estes poderão ter afastamento maior e seus respectivos, no mínimo, três (03) metros.

§ 3º - Em se tratando de pequenas oficinas e garagens comerciais ao ar semi-livre deverão ter muro ou gradil de ferro ocupando toda a testada do lote.

Artigo 45º - Na ZC a Taxa de Ocupação e o Índice de Aproveitamento serão, respectivamente:

I - Para edificações comerciais,

- a) Taxa de Ocupação- de 30% até 80% da área do lote;
- b) Índice de Aproveitamento- até 6 (seis) vezes a área do lote.

II - Para edificações habitacionais:

- a) Taxa de Ocupação- até 30% da área do lote, quando situadas na parte do fundo e, ainda, respeitando uma separação de, no mínimo, seis (06) metros;
- b) Índice de Aproveitamento- até 4 (quatro) vezes a área do lote.

Artigo 46º - Na ZR, ressalvados os casos expressamente nesta Lei, em cada lote só poderá ser construída uma edificação destinada a habitação uni ou multifamiliar e as respectivas.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Continuação da Lei nº 279, de 13 de julho de 1.981 - fls 10-

Artigo 47º - É permitida a construção de duas edificações habitacionais dentro de um mesmo lote, como aproveitamento dos fundos, desde que:

I - Cada prédio satisfaça, isoladamente, todas as disposições do Código de Obras em relação à construção propriamente dita e logradouro;

II - Seja respeitada a taxa de ocupação pelo conjunto dos dois prédios;

III - Sejam observadas as áreas de iluminação e de ventilação previstas no Código de Obras;

IV - O acesso ao prédio dos fundos, seja feita por meio de passagem lateral aberta, com largura mínima de um metro e cinquenta centímetros;

V - A separação entre os dois prédios seja, no mínimo, igual a seis (06) metros;

VI - As áreas livres serão mantidas em comum.

Artigo 48º - É permitida a construção de duas edificações habitacionais nos lotes de esquinas, desde que:

I - Cada prédio satisfaça, isoladamente, todas as disposições do Código de Obras em relação à construção propriamente dita, e cada um fique com frente para um dos logradouros públicos;

II - Seja respeitada a taxa de ocupação pelo conjunto dos dois prédios;

III - A separação entre os dois prédios seja, no mínimo, igual a seis (06) metros;

IV - Sejam respeitados por ambos os prédios os afastamentos laterais e em relação ao logradouro público.

Artigo 49º - É permitida a construção de edificações habitacionais geminadas quando o lote possuir, no mínimo, doze (12) metros de frente e não for possível o seu desmembramento.

Parágrafo Único - O conjunto das habitações de que trata este artigo deverão satisfazer as seguintes condições:

I - respeitar todas as disposições do Código de Obras em relação à construção propriamente dita e ao logradouro;

II - constituir um único motivo arquitetônico.

Artigo 50º - Na ZR as edificações habitacionais deverão apresentar afastamento mínimo de quatro (04) metros de alinhamento do logradouro que der acesso e respeitar a seguinte taxa de ocupação e o índice de aproveitamento:

I - Taxa de Ocupação - de 10% até 60% da área do lote;

II - Índice de Aproveitamento - até 4 (quatro) vezes a área do lote.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Continuação da Lei nº 279, de 13 de julho de 1.981 - fls 11 -

Artigo 51º - As edificações destinadas ao comércio deverão apresentar afastamento mínimo de três (03) metros de alinhamento dos logradouros e suas fachadas ocupar toda a testada do lote e respeitar a seguinte taxa de ocupação e o índice de aproveitamento, conforme alínea III do artigo 20º:

- I - Taxa de Ocupação - de 10% até 30% da área disponível do lote;
- II - Índice de Aproveitamento - até 2 (duas) vezes a área disponível do lote.

Artigo 52º - Na ZI as edificações industriais e outras mencionadas no artigo 22º deverão respeitar o afastamento mínimo de seis (06) metros do alinhamento do logradouro.

§ 1º - As edificações habitacionais obedecerão o afastamento mínimo de quatro (04) metros e as demais determinações do artigo 24º.

§ 2º - As demais edificações permitidas na ZI poderão atingir o alinhamento do logradouro e obedecerão às determinações do artigo 24º.

Artigo 53º - Na ZI a taxa de ocupação e o índice de aproveitamento serão:

- I - Taxa de Ocupação - até 70% da área do lote;
- II - Índice de Aproveitamento - até 2 (duas) vezes a área do lote.

DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO

Artigo 54º - As condições para cálculo do número mínimo de vagas de veículos, serão na proporção estabelecida, e estão abaixo discriminadas por tipo de uso das edificações:

I - Residência-unifamiliar: 1 (uma) vaga por unidade residencial;

II - Residência multifamiliar (prédio de apartamento) : 1 (uma) vaga por unidade residencial;

III - Supermercado com área superior a 200 (duzentos) metros quadrados: 1 (uma) vaga para cada 25 (vinte e cinco) metros quadrados de área útil;

IV - Restaurante, churrascarias ou similares com área superior a 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados: 1 (uma) vaga para cada 40 (quarenta) metros quadrados de área útil;

V - Hotéis, albergues e casas de saúde: 1 (uma) vaga para cada 100 (cem) metros quadrados de área útil.

Pargrafo Único - Serão considerados como áreas úteis para cálculos referidos neste artigo, aqueles utilizados pelo público, ficando excluídos depósitos, cozinhas, dependências e circulação de serviço.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Continuação da Lei nº 279, de 13 de julho de 1.981 - fls 12 -

Artigo 55º - A área mínima por vaga será de 15 (quinze) metros quadrados com largura mínima de 2,5 (dois e meio) metros.

Artigo 56º - Será permitido que as vagas de veículos exigidos para as edificações ocupem as áreas liberadas pelos afastamentos.

Artigo 57º - As áreas de estabelecimentos para edificações que por ventura não estejam previstas nesta Lei, serão estabelecidas por analogia, pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

DOS LOTES

Artigo 58º - As áreas e dimensões mínimas dos lotes urbanos da cidade de Jaciara e loteamentos que venham a ser aprovados serão, respectivamente:

I - Para os lotes na ZC, qualquer, desde que tenha frente mínima de 5 (cinco) metros; 250

II - Para os lotes na ZR, trezentos (~~300~~) metros quadrados sendo a frente mínima de dez metros; 250

III - Para os lotes na ZI, trezentos (~~300~~) metros quadrados sendo a frente mínima de dez metros.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 59º - As construções existentes, e devidamente licenciadas, quando da aprovação desta Lei, e em desacordo com a mesma terão seu direito assegurado.

Parágrafo Único - Somente poderão ser reformados e reconstruídos os elementos existentes de uma construção, a fim de atender as determinações desta Lei, o Código de Obras e demais leis vigentes.

Artigo 60º - Os projetos de parcelamento do solo e de edificações destinadas a programas de habitação popular a cargo do Estado ou Cooperativas Habitacionais, poderão receber tratamento especial por parte da Prefeitura Municipal, que fixará, para cada caso, as exigências urbanísticas cabíveis.

Artigo 61º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em, 01 de junho de 1.981.

Márcio Cassiano da Silva
- PREFEITO MUNICIPAL -

José Vilela de Moraes
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

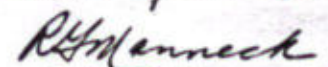


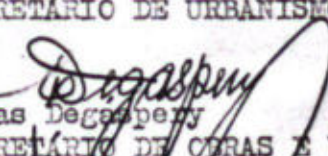
ESTADO DE MATO GROSSO

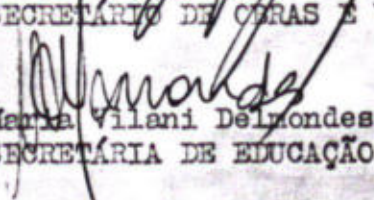
Prefeitura Municipal de Jaciara

Continuação da Lei nº 279, de 13 de julho de 1.981 - fls - 13 -


Lucas Gabriel Galindo
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

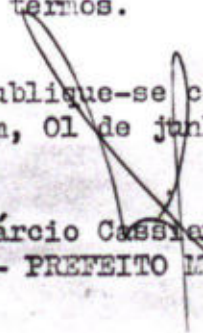

Reimund Gerald Manneck
SECRETÁRIO DE URBANISMO


Elias Degaspery
SECRETÁRIO DE OBRAS E VIAÇÃO


Maria Vilani Delmondes
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

DESPACHO:

Sanciono em todos os seus termos.


Publique-se como Lei.
Em, 01 de junho de 1.981

Márcio Cassiano da Silva
- PREFEITO MUNICIPAL -

Registrado nesta Divisão de Administração e publicado
de conformidade com a Lei Vigente. Data Supra.


José Vilela de Moraes
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

01 ARQUIVO E REFERENCIAL

QUADRO I

USOS E ATIVIDADES	PERMITIDOS										PERMISSÍVEIS					
	ZC	ZM	ZR	ZI	ZEU	ZTP	AR	Observações	ZC	ZM	ZR	ZI	ZEU	ZPP	AR	Observações
01 ABATEDOURO							X	Artigo 25					X			Artigo 25
02 AÇOUGUE	X	X									X	X				Artigos 20 e 24
03 ALPAIATERIA	X	X										X				
04 ALPAIATE	X	X	X					Artigo 40								
05 ANÁLISES CLÍNICAS (Laborat)	X	X						Artigo 17								
06 APARELHOS ILUMINAÇÃO (venda)	X	X									X					Artigo 20
07 ARMARINHO	X	X														
08 ARMAS E MUNIÇÕES (Venda e Conserto)	X	X														
09 ARMAZENAGEM				X				Artigos 26 e 27					X		X	Artigo 26
10 ARTESANATO	X	X	X	X	X		X	Artigo 40								
11 ARTIGOS REGIONAIS (Venda)	X	X														
12 ARTIGOS RELIGIOSOS (Venda)	X	X														
13 ASILO E RECOLHIMENTO			X					Artigo 19								
14 ASSISTÊNCIA MÉDICA COM INTERNAÇÃO	X	X	X					Artigo 28								
15 ASSISTÊNCIA MÉDICA SEM INTERNAÇÃO	X	X	X					Artigo 28					X		X	
16 ASSOCIAÇÃO DE CLASSE	X	X		X				Artigos 34 e 38			X				X	Artigos 21 e 34
17 ATIVIDADES ARTÍSTICAS	X	X	X		X			Artigos 39 e 40								

QUADRO I

[illegible]

QUADRO I

USOS E ATIVIDADES	PERMITIDOS										PERMISSÍVEIS					
	ZC	ZM	ZR	ZI	ZEU	ZFP	AR	Observações	ZC	ZM	ZR	ZI	ZEU	ZFP	AR	Observações
35. CABELEREIRO	X	X									X					Artigo 20
36. CALDO DE CANA (Venda)	X	X											X		X	
37. CAMPING, CAÇA E PESCA- (Venda)	X	X														
38. CARPINTARIA				X												
39. CARVOARIA				X									X		X	
40. CASA DE DIVERSÕES	X	X														
41. CERVEJARIA	X	X						Artigo 29								
42. CERZIDEIRA	X	X	X					Artigo 40								
43. CHARUTARIA	X	X														
44. CINEMA	X	X						Artigo 32								
45. CIRCO						X		Decreto 844 de 04/09/78								
46. CLÍNICA E HOSPITAL VETERINÁRIO	X	X						Artigo 33			X					Artigos 19 e 33
47. CLUBE OU ASSOCIAÇÃO DESPOR- TIVO E DE RECREAÇÃO	X	X						Artigo 34			X		X			Artigos 21 e 34
48. CONFECÇÃO (Roupas)				X					X	X						
49. CONFEITARIA	X	X									X					Artigo 20
50. CONSULTÓRIO MÉDICO/DENTÁ- RIO	X	X	X					Artigos 17, 19 e 28								
51. CÓPIAS/REPRODUÇÃO (Venda)	X	X						ARTIGO 30								

QUADRO I

USOS & ATIVIDADES		PERMITIDOS										PERMISSÍVEIS					
		ZC	ZM	ZR	ZI	ZSU	ZPP	AR	Observações	ZC	ZM	ZR	ZI	ZEU	ZFP	AR	Observações
52	COSTUREIRA	X	X	X					Artigo 40								
53	COURO (Artigo de, Venda)	X	X														
54	CULTO RELIGIOSO	X	X	X		X		X	Artigo 36								
55	DECORAÇÃO (Venda)	X	X														
56	DISTRIBUIÇÃO (Cargas, Malotes, Mercadorias, Encomendas)				X				Artigo 37	X	X						Artigo 37.
57	DISTRIBUIÇÃO (Bebidas, Laticínios)				X				Artigo 37								
58	DISTRIBUIÇÃO DE GLP				X				Artigo 27	X	X						Artigo 27
59	DOCES, SALGADOS (Venda)	X	X														
60	DROGARIA	X	X									X					Artigo 40
61	ELETRÔ-DOMÉSTICOS (Venda)	X	X														
62	EMBALADORES				X									X			
63	EMPREGO (Agência de)	X	X														
64	EMPRESA DE TRANSPORTES		X										X				
65	ENSINO Iº E IIº GRAU	X	X	X		X											
66	ENSINO NÃO-SERIALDO	X	X	X					Artigo 39				X				Artigo 38
67	EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO (Venda)	X	X														
68	ESCRITÓRIO	X	X										X				Artigo 24

QUADRO I

USOS E ATIVIDADES		PERMITIDOS										PERMISSÍVEIS					
		ZC	ZM	ZR	ZI	ZSU	ZP	AR	Observações	ZC	ZM	ZR	ZI	ZSU	ZP	AR	Observações
69	ESTOFADOR	X	X														
70	FARMÁCIA	X	X									X					Artigo 20
71	FERRAGEM	X	X		X												
72	FERRO VELHO, SUCATA				X												
73	FINANCEIRA (Crédito)	X	X														
74	FISIOTERAPIA	X	X	X					Artigos 19 e 30								
75	FOTÓGRAFO, ATELIER FOTOGRÁFICO	X	X														
76	FOTOLITOGRAFIA				X					X	X						
77	FUNERARIA (Agência, Venda)	X	X														
78	GRÁFICA	X	X		X				Artigos 17 e 22								
79	GUARDAMÓVEIS				X				Artigo 26	X	X						Artigo 26
80	HOSPEDEIRA	X	X														
81	HOTEL	X	X														
82	IMÓVEIS (Venda)	X	X														
83	IMUNIZAÇÃO (Dedetização)	X	X														
84	INDÚSTRIA CASEIRA	X	X	X				X	Artigo 40								
85	INDÚSTRIA INCÔMODA				X			X	Artigo 41	X	X						

OUTVOTE I

[illegible]

QUADRO I

USOS E ATIVIDADES	PERMITIDOS								PERMISSÍVEIS							
	ZC	ZM	ZR	ZI	ZSU	EP	AR	Observações	ZC	ZM	ZR	ZI	ZSU	ZPP	AR	Observações
120 OURIVES	X	X														
121 PADARIA	X	X						Artigo 35			X					Artigo 20 e 35
122 PAPELARIA	X	X														
123 PARQUE DE DIVERSÕES						X										
124 PASSAGENS (Agência, Venda)	X	X														
125 PASTELARIA	X	X														
126 PEIXARIA	X	X														
127 PENSÃO(Com ou sem Refeições)	X	X														
128 PERFUMARIA	X	X														
129 PLÁSTICO (Artefato, Venda)	X	X														
130 POSTO DE ABASTECIMENTO	X	X		X				Artigo 44					X		X	
131 POSTO DE SERVIÇO COM OU SEM OFICINA	X	X		X				Artigos 17, 43 e 44								
132 PRODUTOS AGRÍCOLAS E VETERINÁRIOS (Venda)	X	X														
133 PROFISSIONAL AUTONOMO	X	X									X	X	X			
134 PROFISSIONAL LIBERAL	X	X									X	X	X			
135 PROTÉTICO	X	X														
136 QUITANDA (Frutas/Legumes)	X	X									X					Artigo 20

QUADRO I

USOS E ATIVIDADES	PERMITIDOS										PERMISSÍVEIS					
	ZC	ZM	ZR	ZI	ZSU	ZTP	AR	Observações	ZC	ZM	ZR	ZI	ZSU	ZPP	AR	Observações
137 RÁDIO-COMUNICAÇÕES	X	X														
138 RELOJOEIRO	X	X														
139 REPRESENTANTES COMERCIAIS	X	X										X				
140 RESIDENCIAL		X	X		X		X		X			X				Artigos 18 e 20
141 RESTAURANTE	X	X									X	X				Artigo 20
142 ROUPAS, COMPLEMENTOS (Venda)	X	X														
143 SALÃO DE BELEZA	X	X									X					Artigo 20
144 SAPATARIA	X	X														
145 SAPATEIRO	X	X														
146 SEDE ADMINISTRATIVA	X	X														
147 SELARIA	X	X														
148 SERRALHERIA				X												
149 SOM (Instrumentos Musicais, Discos, Fitas, Aparelhos)	X	X						Artigo 30								
150 SOUVETERIA	X	X									X					Artigo 20
151 SUPERMERCADO	X	X									X					Artigo 20
152 TAPEÇARIA	X	X														
153 TEATRO	X	X						Artigo 32			X					Artigo 21 e 32

QUADERO I

[illegible]

Lincoln, Nebraska

Entico Negro de Oliveira

MUNICIPIO DE *Negrete* JACIARA

DISTRIBUÍDO POR: *C. Aguiar* SEDE

" LUCIA VICTOR COELHO

TABELA 6

ESCRITURA DE COMPRA E VENDA - VALOR: CZ\$ 15.000,00.

SAIBAM quantos a presente escritura pública de compra e venda virem, que no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e Oitenta e nove (1989) : : na trêz (03) : : : : : dias do mês de Outubro (10) : : nest A cidade e comarca de Jaciara, Estado de Mato Grosso, em Cartório, na'

perante mim, TABELIX,
adiante nomeadas e assinadas, compareceram partes entre si justas, avindas e contratadas, a sa-
ber: - De uma parte, como outorgante, vendedor es ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA
e/m LAIR FIRES MASTROGOI.

s/m LAIR PIRES MASTROCOLA OLIVEIRA, brasileiros, casados, ele agricultor, RG nº 7 852 801-SP, ela do lar, RG nº 20 719 856-MT, inscritos no CPF sob nº 198 413 708-59; e ANTERO AUGUSTO DE OLIVEIRA e s/m HELENA CUSTODIO DE OLIVEIRA, brasileiros, casados, ele agricultor, RG nº 7 776 542-SP, ela do lar, RG nº 10 183 880-SP, inscritos no CPF sob nº 198 413 968-15, todos residentes no Município de Juscimeira-MT; e de outro lado como Outorgados Compradores: KIYOHARU OTSUKA, brasileiro, engenheiro civil, casado com Mirta Fumie Otsuka, portador do RG nº 3 363 573-SP e inscrito no CPF sob nº 576 746 478-20; e TETSUO OTSUKA, japonês, agropecuarista, casado com Sae Nishida Otsuka, portador do RG nº 4 071 177-SP e inscrito no CPF sob nº 170 977 628-53, ambos residentes e domiciliados nesta cidade de Jaciara, Estado de Mato Grosso.

pessoas conhecidas de mim **TABELIX** : : : : : e das testemunhas,
pelas próprias de que trato e dou fé. E perante as mesmas testemunhas, pel
vendedor me foi dito que sendo senhor e possuidor , a justo título e absolutamente li-
vre e desembaraçado de quaisquer dúvidas e ônus real inclusive hipotecas mesmo legais,
de um imóvel situado na zona suburbana deste município e comarca de Jaciara,
Estado de Mato Grosso do Sul.

ra, Estado de Mato Grosso, medindo 01.9060 ha (hum hectare, noventa are e sessenta centiares), área remanescente do lote nº 105-K, da Gleba São Nicolau, com as seguintes medidas e confrontações: O MP-1, tem início a beira da Rua Ibirarema, na divisa com o Centro de Tradições Gaucha (CTG); daí, segue-se com o rumo magnético de 39º20'34"SW e a distância de 215,00 me-

: : : : : : : : : : : : : : : : : Segue verso... :

22.000,00 (vinte e dois mil cruzados novos).

Importância essa que do outorgado comprador confessa e declara já haver recebido em plena e geral quitação, prometendo-se e seus sucessores fazer boa, firme e valiosa essa mesma venda, obrigando-se em todo o tempo, como se a responder pela evicção de direito, pondo o outorgado comprador a par e a salvo de quaisquer futuras e transmitindo na pessoa dele outorgado comprador todo o seu domínio posse, direito e coisa vendida, desde já, por bem desta escritura e da Cláusula-CONSTITUTIVA. Pelo outorgado comprador perante as mesmas testemunhas me foi dito que na verdade acha contratado com o outorgante a venda

sobre a presente compra, aceitando-a pelo preço mencionado de NCZ\$ 15.000,00 (quinze mil cruzados novos).

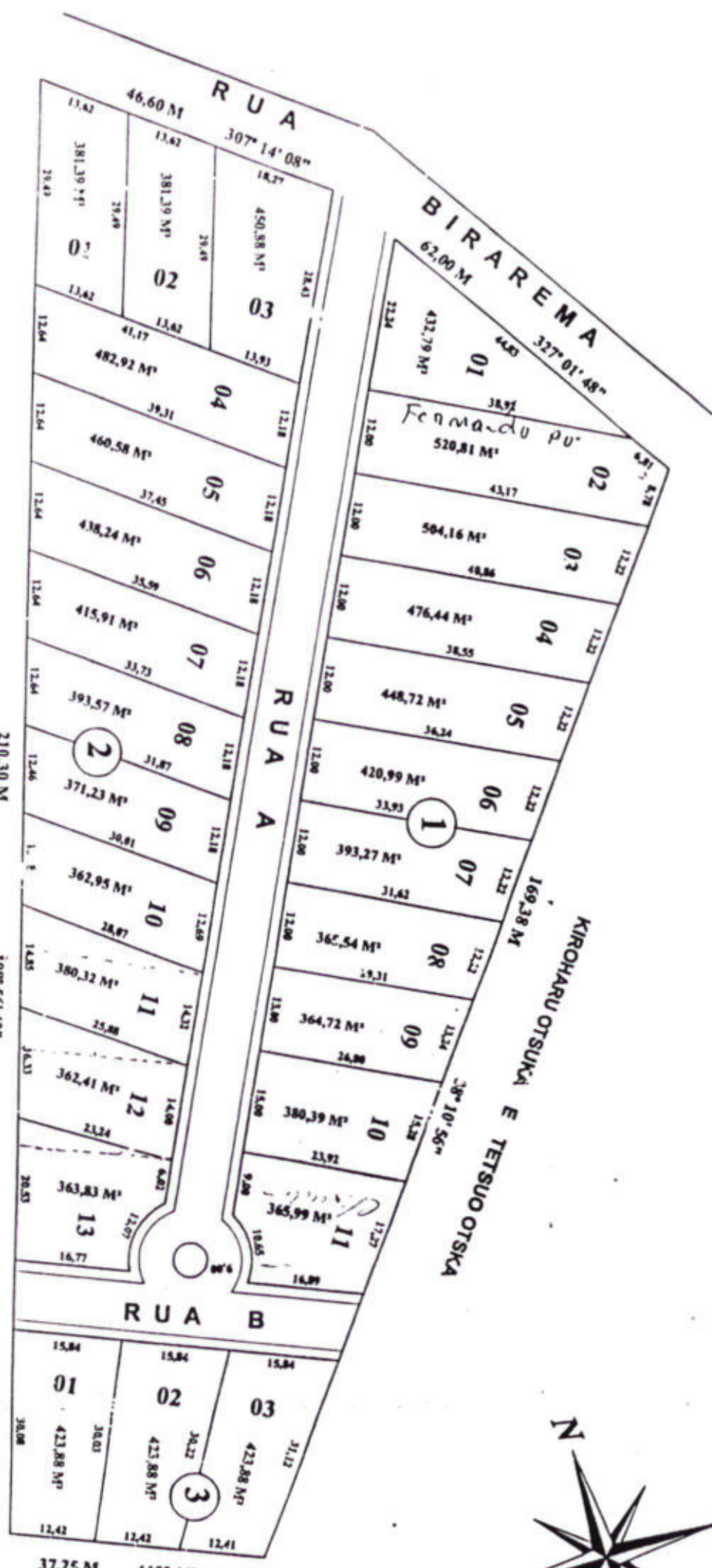
e esta escritura, em seu inteiro teor, tal qual se acha redigida, ficando retificados todos dizeres impressos. Deixou fé. Em seguida, foram-me apresentados os seguintes conhecimentos de impostos pagos e certidões Guia de Recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) nº 123/, expedida pela Exatoria das Rendas Estaduais local, paga no valor de NC 2.440,00, avaliada para efeitos fiscais em NCZ\$ 122.000,00; Certidão Negativa nº 175/89, expedida pela Exatoria das Rendas Estaduais local; e Certidão Negativa do IBDF (Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, nº 006/87, expedida pela Unidade de Jaciara-MT; documentos arquivados nas Notas. Os Outorgantes, declaram não serem responsáveis pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social Rural, e nem inculcos na exigência da Lei para a apresentação do CND para com o IAPAS. Outorgantes e Outorgados, declaram ainda, sob as penas da Lei, que assumem total responsabilidade por todas as obrigações que dispõe a Lei nº 7.433, de 18/12/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.240 de 09/09/86.

ACEITO DO 1.º Ofício

Lúcia Victor Coêlho
TABELIA

Guilherme de M. Nogueira
Jzabel C. de M. Nogueira
S. V. JCS

Vera Lúcia Victor C. Aguiar
Saturnino de Victor Coêlho
Clea Victor Coêlho
Cely V. Coêlho da Silva
Rassia e T. Victor Coêlho
ESCREVENTES JURAMENTADOS



MEMORIAL DESCRITIVO

LOTEAMENTO CARDOSO

Terreno localizado no perímetro urbano entre a Rua Birarema, limite do terreno de propriedade do Sr. Kiroharu Otsuka e Tetsuo Otska, limite do terreno remanescente da Gleba São Nicolau e limite CTG (Centro de Tradições Gaúchas). O loteamento foi dividido em 3 quadras a saber:

QUADRA I com área total de 4.673,82 metros quadrados, com um total de 11 lotes a saber:

LOTE 01

Área: 432,79 metros quadrados.

Lote em forma de triângulo escaleno com os seguintes limites e confrontações:

Frente para a Rua A com 22,24 metros;

Lado direito para a Rua Birarema com 44,83 metros;

Lado esquerdo para o lote 02 com 38,92 metros;

Fundo formado pela bifurcação dos lados esquerdo e direito fechando o triângulo.

LOTE 02

Área: 520,81 metros quadrados.

Lote em forma de polígono irregular sendo os lados esquerdo e direito paralelos entre si, com os seguintes limites e confrontações:

Frente para a Rua A com 12,00 metros;

Lado direito para o lote 01 com 38,92 metros e Rua Birarema com 6,81 metros;

Lado esquerdo para o lote 03 com 43,17 metros;

Fundo para terreno de propriedade do Sr. Kiroharu Otsuka e Tetsuo Otska com 8,78 metros.

LOTE 03

Área: 504,16 metros quadrados.

Lote em forma de polígono irregular sendo os lados esquerdo e direito paralelos entre si, com os seguintes limites e confrontações:

Frente para a Rua A com 12,00 metros;

Lado direito para o lote 02 com 43,17 metros;

Lado esquerdo para o lote 04 com 40,86 metros;

Fundo para terreno de propriedade do Sr. Kiroharu Otsuka e Tetsuo Otska com 12,22 metros.

LOTE 04

Área: 476,44 metros quadrados.

Lote em forma de polígono irregular sendo os lados esquerdo e direito paralelos entre si, com os seguintes limites e confrontações:

Frente para a Rua A com 12,00 metros;

Lado direito para o lote 03 com 40,86 metros;

Lado esquerdo para o lote 05 com 38,55 metros;

Fundo para terreno de propriedade do Sr. Kiroharu Otsuka e Tetsuo Otska com 12,22 metros.

LOTE 05

Área: 448,72 metros quadrados.

Lote em forma de polígono irregular sendo os lados esquerdo e direito paralelos entre si, com os seguintes limites e confrontações:

Frente para a Rua A com 12,00 metros;

Lado direito para o lote 04 com 38,55 metros;

Lado esquerdo para o lote 06 com 36,24 metros;

Fundo para terreno de propriedade do Sr. Kiroharu Otsuka e Tetsuo Otska com 12,22 metros.

LOTE 06

Área: 420,99 metros quadrados.

Lote em forma de polígono irregular sendo os lados esquerdo e direito paralelos entre si, com os seguintes limites e confrontações:

Frente para a Rua A com 12,00 metros;

Lado direito para o lote 05 com 36,24 metros;

Lado esquerdo para o lote 06 com 33,93 metros;

Fundo para terreno de propriedade do Sr. Kiroharu Otsuka e Tetsuo Otska com 12,22 metros.

LOTE 07

Área: 393,27 metros quadrados.

Lote em forma de polígono irregular sendo os lados esquerdo e direito paralelos entre si, com os seguintes limites e confrontações:

Frente para a Rua A com 12,00 metros;

Lado direito para o lote 06 com 33,93 metros;

Lado esquerdo para o lote 08 com 31,62 metros;

Fundo para terreno de propriedade do Sr. Kiroharu Otsuka e Tetsuo Otska com 12,22 metros.

LOTE 08

Área: 365,54 metros quadrados.

Lote em forma de polígono irregular sendo os lados esquerdo e direito paralelos entre si, com os seguintes limites e confrontações:

Frente para a Rua A com 12,00 metros;

Lado direito para o lote 07 com 31,62 metros;

Lado esquerdo para o lote 09 com 29,31 metros;

Fundo para terreno de propriedade do Sr. Kiroharu Otsuka e Tetsuo Otska com 12,22 metros.

LOTE 09

Área: 364,72 metros quadrados.

Lote em forma de polígono irregular sendo os lados esquerdo e direito paralelos entre si, com os seguintes limites e confrontações:

Frente para a Rua A com 13,00 metros;

Lado direito para o lote 08 com 29,31 metros;

Lado esquerdo para o lote 10 com 26,80 metros;

Fundo para terreno de propriedade do Sr. Kiroharu Otsuka e Tetsuo Otska com 13,24 metros.

LOTE 10

Área: 380,39 metros quadrados.

Lote em forma de polígono irregular sendo os lados esquerdo e direito paralelos entre si, com os seguintes limites e confrontações:

Frente para a Rua A com 15,00 metros;
Lado direito para o lote 09 com 26,80 metros;
Lado esquerdo para o lote 11 com 23,92 metros;
Fundo para terreno de propriedade do Sr. Kiroharu Otsuka e Tetsuo Otska com 15,28 metros.

LOTE 11

Área: 365,99 metros quadrados.

Lote em forma de polígono irregular, com os seguintes limites e confrontações:

Frente para a Rua A com 19,65 metros, sendo 9,00 metros em linha reta e 10,65 metros em arco (de raio = 9,0 metros), sendo que a linha de 9,00 metros tem início na divisa deste lote com o lote 10 e final no início do arco de 10,65 metros, já este arco tem seu final na divisa deste lote com a Rua B.

Lado direito para o lote 10 com 23,92 metros;

Lado esquerdo para a Rua B com 16,89 metros;

Fundo para terreno de propriedade do Sr. Kiroharu Otsuka e Tetsuo Otska com 17,27 metros.

QUADRA 2 com área total de 5.245,63 metros quadrados, com um total de 13 lotes a saber:

LOTE 01

Área: 381,39 metros quadrados.

Lote em forma de polígono irregular sendo os lados esquerdo e direito paralelos entre si, com os seguintes limites e confrontações:

Frente para a Rua Birarema com 13,62 metros;

Lado direito para o lote 02 com 29,49 metros;

Lado esquerdo para terreno do CTG (Centro de Tradições Gaúchas) com 29,49 metros;

Fundo para o lote 04 com 13,62 metros.

LOTE 02

Área: 381,39 metros quadrados.

Lote em forma de polígono irregular sendo os lados esquerdo e direito paralelos entre si, com os seguintes limites e confrontações:

Frente para a Rua Birarema com 13,62 metros;

Lado direito para o lote 03 com 29,49 metros;

Lado esquerdo para o lote 01 com 29,49 metros;

Fundo para o lote 04 com 13,62 metros.

LOTE 03

Área: 450,88 metros quadrados.

Lote em forma de polígono irregular, com os seguintes limites e confrontações:

Frente para a Rua Birarema com 18,27 metros;

Lado direito para a Rua A com 28,43 metros;

Lado esquerdo para o lote 02 com 29,49 metros;

Fundo para o lote 04 com 13,93 metros.

LOTE 04

Área: 482,92 metros quadrados.

Lote em forma de polígono irregular sendo os lados esquerdo e direito paralelos entre si, com os seguintes limites e confrontações:

Frente para a Rua A com 12,18 metros;
Lado direito para o lote 05 com 39,31 metros;
Lado esquerdo para os lotes 01, 02 e 03 com 41,17 metros;
Fundo para terreno do CTG (Centro de Tradições Gaúchas) com 12,64 metros.

LOTE 05

Área: 460,58 metros quadrados.
Lote em forma de polígono irregular sendo os lados esquerdo e direito paralelos entre si, com os seguintes limites e confrontações:
Frente para a Rua A com 12,18 metros;
Lado direito para o lote 06 com 37,45 metros;
Lado esquerdo para o lote 04 com 39,31 metros;
Fundo para terreno do CTG (Centro de Tradições Gaúchas) com 12,64 metros.

LOTE 06

Área: 438,24 metros quadrados.
Lote em forma de polígono irregular sendo os lados esquerdo e direito paralelos entre si, com os seguintes limites e confrontações:
Frente para a Rua A com 12,18 metros;
Lado direito para o lote 07 com 35,59 metros;
Lado esquerdo para o lote 05 com 37,45 metros;
Fundo para terreno do CTG (Centro de Tradições Gaúchas) com 12,64 metros.

LOTE 07

Área: 415,91 metros quadrados.
Lote em forma de polígono irregular sendo os lados esquerdo e direito paralelos entre si, com os seguintes limites e confrontações:
Frente para a Rua A com 12,18 metros;
Lado direito para o lote 08 com 33,73 metros;
Lado esquerdo para o lote 06 com 35,59 metros;
Fundo para terreno do CTG (Centro de Tradições Gaúchas) com 12,64 metros.

LOTE 08

Área: 393,57 metros quadrados.
Lote em forma de polígono irregular sendo os lados esquerdo e direito paralelos entre si, com os seguintes limites e confrontações:
Frente para a Rua A com 12,18 metros;
Lado direito para o lote 09 com 31,87 metros;
Lado esquerdo para o lote 07 com 33,73 metros;
Fundo para terreno do CTG (Centro de Tradições Gaúchas) com 12,64 metros.

LOTE 09

Área: 371,23 metros quadrados.
Lote em forma de polígono irregular sendo os lados esquerdo e direito paralelos entre si, com os seguintes limites e confrontações:
Frente para a Rua A com 12,18 metros;
Lado direito para o lote 10 com 30,01 metros;
Lado esquerdo para o lote 08 com 31,87 metros;
Fundo para terreno do CTG (Centro de Tradições Gaúchas) com 12,64 metros.

LOTE 10

Área: 362,95 metros quadrados.

Lote em forma de polígono irregular sendo os lados esquerdo e direito paralelos entre si, com os seguintes limites e confrontações:

Frente para a Rua A com 12,69 metros;

Lado direito para o lote 11 com 28,07 metros;

Lado esquerdo para o lote 09 com 30,01 metros;

Fundo para terreno do CTG (Centro de Tradições Gaúchas) com 13,18 metros.

LOTE 11

Área: 380,32 metros quadrados.

Lote em forma de polígono irregular sendo os lados esquerdo e direito paralelos entre si, com os seguintes limites e confrontações:

Frente para a Rua A com 14,32 metros;

Lado direito para o lote 12 com 25,88 metros;

Lado esquerdo para o lote 10 com 28,07 metros;

Fundo para terreno do CTG (Centro de Tradições Gaúchas) com 14,85 metros.

LOTE 12

Área: 362,41 metros quadrados.

Lote em forma de polígono irregular, com os seguintes limites e confrontações:

Frente para a Rua A com 14,00 metros;

Lado direito para o lote 13 com 23,24 metros;

Lado esquerdo para o lote 11 com 25,88 metros;

Fundo para terreno do CTG (Centro de Tradições Gaúchas) com 16,33 metros.

LOTE 13

Área: 363,83 metros quadrados.

Lote em forma de polígono irregular, com os seguintes limites e confrontações:

Frente para a Rua A com 18,09 metros, sendo 6,02 metros em linha reta e 12,07 metros em arco (de raio = 9,0 metros), sendo que a linha de 9,00 metros tem início na divisa deste lote com o lote 12 e final no início do arco de 12,07 metros, já este arco tem seu final na divisa deste lote com a Rua B;

Lado direito para a Rua B com 16,77 metros;

Lado esquerdo para o lote 12 com 23,24 metros;

Fundo para terreno do CTG (Centro de Tradições Gaúchas) com 20,53 metros.

QUADRA 3 com área total de 1.271,64 metros quadrados, com um total de 03 lotes a saber:

LOTE 01

Área: 423,88 metros quadrados.

Lote em forma de polígono irregular, com os seguintes limites e confrontações:

Frente para a Rua B com 15,84 metros;

Lado direito para o lote 02 com 30,03 metros;

Lado esquerdo para terreno do CTG (Centro de Tradições Gaúchas) com 30,08 metros;

Fundo para remanescente da Gleba São Nicolau com 12,42 metros.

LOTE 02

Área: 423,88 metros quadrados.

Lote em forma de polígono irregular, com os seguintes limites e confrontações:

Frente para a Rua B com 15,84 metros;

Lado direito para o lote 03 com 30,22 metros;

Lado esquerdo para o lote 01 com 30,03 metros;

Fundo para remanescente da Gleba São Nicolau com 12,42 metros.

LOTE 03

Área: 423,88 metros quadrados.

Lote em forma de polígono irregular, com os seguintes limites e confrontações:

Frente para a Rua B com 15,84 metros;

Lado direito para terreno de propriedade do Sr. Kiroharu Otsuka e Tetsuo Otska com 31,12 metros;

Lado esquerdo para o lote 02 com 30,22 metros;

Fundo para remanescente da Gleba São Nicolau com 12,41 metros.

Jaciara, 06 de janeiro de 2003.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Excedido para a Ordem de Serviço na
R. Ordinária do dia 28/11/2003

Excedido para a Posição para o Trabalho
Legis. 01/02/2003

RECEBIDO PELA COMISSÃO
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Jaciara-MT, 03/12/2003

Flavio G. Hetta

NOME DO RELATOR O VEREADOR

RODRIGO FRANCISCO

Flavio G. Hetta

Relatório 03/12/2003

**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 029, DE 13/11/2003
ORIGEM: PODER EXECUTIVO**

RELATÓRIO

I – Exposição da Matéria em Exame

A matéria trata da alteração do artigo 15 da Lei Municipal nº 279, de 13 de julho de 1981, mais especificamente dando nova redação mediante a alteração de um parágrafo e a inclusão de dois outros ao citado artigo 15.

II – Conclusões do Relator

A matéria é constitucional e legal.

São as conclusões.

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2003.

Rodrigo Francisco
**VER. RODRIGO FRANCISCO
RELATOR.**

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 029, DE 13/11/2003.
ORIGEM: PODER EXECUTIVO

III – Decisão da Comissão

A CCJR, reunida na data abaixo consignada, após a apreciação e discussão deste Relatório, pela ordem, passou à votação:


O Vereador Rodrigo Francisco - Relator: pelas conclusões.


O Vereador Iron Rezende Andrade – Vice-Presidente: pelas conclusões.


O Vereador Luiz Gonzaga Pivetta - Presidente: acompanho o voto do relator.

PARECER: Diante da decisão unânime desta comissão, na conformidade do § 1º do artigo 107 do RI, o presente Relatório transforma-se em **PARECER FAVORÁVEL**, em preliminares, pela constitucionalidade e legalidade da matéria do Projeto de Lei em referência.

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2003.


VER. RODRIGO FRACISCO
RELATOR.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

RECEBIDO PELA COMISSÃO
<i>Política Urban e Meio</i>
<i>Ambiente</i>
Jaciara-MT, 10/12/03

Renato Abreu Silva

às 17:05 HS.

Verdon Inon - Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 029 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2003
PODER EXECUTIVO.

RELATÓRIO

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME.

O PROJETO DE LEI ACIMA ESPECIFICADO, TRATA DA ALTERAÇÃO DE PARTE DA LEI 279/81 DE 13 DE JULHO DE 1981, QUE TRATA DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DA CIDADE DE JACIARA, SUPRIMINDO PARÁGRAFO ÚNICO E CRIA PARÁGRAFOS AO ARTIGO 15 DA REFERIDA LEI.

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

O PROJETO 029/03 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2003, VISA REFORMULAR EM PARTE A LEI 279/81 DE 13 DE JULHO DE 1981 ESPECIFICAMENTE EM SEU ARTIGO 15, COM A SUPRESSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO E INCLUSÃO NESTE MESMO ARTIGO DE 03 (TRES) PARÁGRAFOS.

TRAZ EM ANEXO EXCERTO DE UMA ÁREA DE 01.9060 H² (UM HECTARE, NOVENTA ANES E SESSENTA CENTÁNEAS) DE PROPRIEDADE DE KIYOHARU OTSUKA E TETSUO OTSUKA, BEM COMO PLANTA E O MEMORIAL DESCRITIVO DE LOTEAMENTO A SER IMPLANTADO, SENDO ÁREAS DISTINTAS, NÃO HAVENDO NENHUMA RELAÇÃO.

DEVE SER OBSERVADO, O DISPOSTO NO ARTIGO 165 DA L.O.M., ARTIGO 58 E INÍCIOS DA LEI 279 DE 13 DE JULHO DE 1981, ARTIGOS 423 A 434 DO CÓDIGO DE OBRAS E POSTURA DO MUNICÍPIO DE JACIARA, NO QUE TANGE À APROVAÇÃO DE NOVO LOTEAMENTO URBANO.

E-mail: cmjac@vsp.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

CONTINUAÇÃO DE RELATÓRIO DO PROJETO DE LEI 029 DE 13/11/03.

REFERE-SE AINDA O PROJETO NA SUPRESSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 15 DA LEI 279/81 DE 13/07/81, QUE VEDA AS ATIVIDADES AGRÍCOLAS E AS CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA QUE POSSAM POLUIR O CUNHO E A BARRAGEM DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL DO CÔRREGO CACHOEIRINHA.

DIANTE DO EXPOSTO, SOU PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À TRANSMISSÃO E POSTERIOR DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO DESTA CASA DE LEIS, MENCIONANDO ENTRETANTO O NECESSARIAMENTE DE ENVIO À SEQUIN QUE SERVIRÁ DE MODELO NA APROVAÇÃO DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI.

SÃO AS CONCLUSÕES

CABINETE DO VENERANDO / RELATOR

João de Almeida Silva

VER. JUAN DE ALMEIDA SILVA

PRESIDENTE / RELATOR

JACIARA(MT) 23 DE DEZEMBRO DE 2003.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Comissão de Política Urbana e meio ambiente

PROJETO DE LEI - 029 DE 13 DE NOVENBRO DE 2003

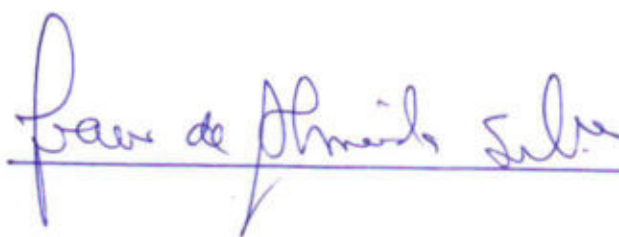
PODER EXECUTIVO

III - DECISÃO DA Comissão

A Comissão de Política Urbana e meio ambiente, REUNIDA NESTA DATA, PRESENTE TODOS OS SEUS MEMBROS APÓS ~~DEBATE~~ DISCUSSÃO DO RELATÓRIO E APROVAÇÃO DA MATÉRIA, PASSA A VOTAÇÃO; INCLUSIVE DAS EMENDAS APRESENTADAS.

RETENHA O VOTO

VER. JUAN DE ALMEIDA SILVA
PRESIDENTE E RELATOR



VER. ALEXANDRE VERMIANO
VICE - PRESIDENTE



VER. RIVALDO NUNES MONTEIRO
SECRETÁRIO



JACIARA 23 DE DEZEMBRO DE 2003.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

PROJETO DE LEI 029 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2003

PODER EXECUTIVO

PARECER DA COMISSÃO

DE ACORDO COM O ART. 107, § 1º DO REGIMENTO INTERNO, A COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE, EM REUNIÃO NESTA DATA, E DIANTE DA DECISÃO UNÂNIME DE SEUS MEMBROS, INCLUSIVE DA ACEITAÇÃO DAS EMENDAS, TRANSFORMA O RELATÓRIO EM PARECER FAVORÁVEL A TERMINAÇÃO DO PROJETO DE LEI ACIMA ESPECIFICADO.

GABINETE DO VENERANDO RELATOR


Vot. - PAULO DE ALMEIDA SILVA
PRESIDENTE / RELATOR

JACIARA (MT) 23 DE DEZEMBRO DE 2003



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente

PROJETO DE LEI 029 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2003.

EMENDAS:

1 - EMENDA SUPRESSIVA

SUPRIME-SE A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI.

JUSTIFICATIVA

UMA VEZ QUE NO ARTIGO 1º (CAPUT), MANTÉM O ARTIGO 15º DA LEI 279/81 - 13/07/81, A QUEM NON AEDIFICANDI PERDE SENTIDO O RESPECTIVO PARÁGRAFO.

2 - EMENDA ADITIVA

ACRESCENTA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI, PASSANDO A VIGORAR DA SEGUINTE FORMA.

ART. 1º

§ 1º

§ 2º



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente

PROJETO DE LEI 029 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2003

CONTINUAÇÃO DA 2.ª EMENDA ADITIVA

§ 3º: A APROVAÇÃO DE LOTEAMENTO, DEPENDÊNCIA, DENTRE OUTRAS:

— PROJETO ELÉTRICO APROVADO PELA REDE CEMAT, CONDUZIDA INCLUSIVE COM DISPOSIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

— PROJETO DE REDE DE ÁGUA APROVADO PELO D.A.E. CONCLUÍDO

— ABERTURA DE RUAS, COM ACOMPANHAMENTO DO DEPTO DE ENGENHARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL CLAUDO.

3 - EMENDA ADITIVA

A CUESCIENTA PARÁGRAFO COM NÚMERO 4: AO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI, COM A SEGUINTE REDAÇÃO

ART. 1º

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º: — AS CONSTRUÇÕES RESIDENCIAIS DA ÁREA OU FAIXA NON AEDIFICANDI, BEM COMO LOTEAMENTO, DEPENDERÃO OBRIGATORIAMENTE DE LAUDO TÉCNICO DO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA DA



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente

PROJETO DE LEI 029 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2003

CONTINUAÇÃO DA 3 - EMENDA ADITIVA.

PREFEITURA MUNICIPAL, BEM COMO PANEZIN DO
CONDENA (CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE)
CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 176 DA L.O.M.

Francisco Antônio Silva
VENÂZIO FRAZ DE ALMEIDA SILVA
AUTOR



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 029/03, DE 13 DE
NOVEMBRO DE 2003

**"DISPÕE SOBRE A DERROGAÇÃO
(REFORMULAÇÃO EM PARTE) DA LEI
MUNICIPAL Nº 279/81, DE 13 DE JULHO DE
1981, QUE TRATA DO USO E OCUPAÇÃO
DO SOLO URBANO DA CIDADE DE
JACIARA, SUPRESSÃO DO PARÁGRAFO
ÚNICO DO ARTIGO 15, BEM COMO
ACRESCENTA AO MESMO ARTIGO OS
PARÁGRAFOS 1º, 2º, 3º E 4º, E, DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato
Grosso, **VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições
legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores
aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica mantido a redação do **caput** do
artigo 15 da Lei Municipal nº 279/81, de 13 de julho de 1981, suprime o seu
parágrafo único e acrescenta ao mesmo artigo os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º que
passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 15º - Do vale, a que se refere o artigo anterior,
será reservada uma área **non aedificandi**, demarcada por uma linha reta do final
da Rua Carijós até a barragem de captação d' água sobre o Córrego Cachoeirinha,
desta subindo o curso d' água até 500 metros, deste ponto, por uma linha reta, até
a Avenida Chavantes e deste ponto segue pela Rua Birarema até o ponto de
partida.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

§1º - A instituição da faixa **non aedificandi** impede a utilização da terra e dos produtos do solo por parte dos proprietários em atividades agrícolas, sendo permitido porém, **construção residencial, dentro da faixa suburbana**, mantendo sempre a distância da barragem de captação de água do córrego cachoeirinha, desta subindo o curso d'água até 500 metros.

§2º - As construções residenciais deverão obedecer no que tange aos loteamentos, os demais dispositivos contidos nesta Lei.

§3º - A aprovação do loteamento, dependerá, dentre outras:

- Projeto Elétrico aprovado pela Rede Cemat, concluído inclusive com disposição de iluminação pública.

- Projeto de rede de água aprovado pelo DAE/JAC concluído.

- Abertura de ruas, com acompanhamento do Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal.

§ 4º - As construções residenciais da área ou faixa "non aedificandi", bem como loteamento, dependerão obrigatoriamente de laudo técnico do Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal, bem como parecer do CONDEMA (Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente), conforme Disposto no art. 176 da L.O.M.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando mantidos e inalterados os demais dispositivos contidos na **LEI MUNICIPAL Nº 279/81, DE 13 DE JULHO DE 1981.**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

ARTIGO 3º - Revogam-se as disposições em
contrário.

DE ACORDO.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

VER. IRON REZENDE ANDRADE
VICE-PRESIDENTE


VER. ALMIRO PINTO DE OLIVEIRA
MEMBRO AD DOC

SALA DAS SESSÕES
Jaciara (MT), 24 de dezembro de 2003.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 029/03, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2003

"DISPÕE SOBRE A DERROGAÇÃO (REFORMULAÇÃO EM PARTE) DA LEI MUNICIPAL Nº 279/81, DE 13 DE JULHO DE 1981, QUE TRATA DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DA CIDADE DE JACIARA, SUPRESSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 15, BEM COMO ACRESCENTA AO MESMO ARTIGO OS PARÁGRAFOS 1º, 2º, 3º E 4º, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, **VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica mantido a redação do **caput** do artigo 15 da Lei Municipal nº 279/81, de 13 de julho de 1981, suprime o seu parágrafo único e acrescenta ao mesmo artigo os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º que passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 15º - Do vale, a que se refere o artigo anterior, será reservada uma área **non aedificandi**, demarcada por uma linha reta do final da Rua Carijós até a barragem de captação d' água sobre o Córrego Cachoeirinha, desta subindo o curso d' água até 500 metros, deste ponto, por uma linha reta, até a Avenida Chavantes e deste ponto segue pela Rua Birarema até o ponto de partida.



§1º - A instituição da faixa **non aedificandi** impede a utilização da terra e dos produtos do solo por parte dos proprietários em atividades agrícolas, sendo permitido porém, **construção residencial, dentro da faixa suburbana**, mantendo sempre a distância da barragem de captação de água do córrego cachoeirinha, desta subindo o curso d'água até 500 metros.

§2º - As construções residenciais deverão obedecer no que tange aos loteamentos, os demais dispositivos contidos nesta Lei.

§3º - A aprovação do loteamento, dependerá, dentre outras:

- Projeto Elétrico aprovado pela Rede Cemat, concluído inclusive com disposição de iluminação pública.

- Projeto de rede de água aprovado pelo DAE/JAC concluído.

- Abertura de ruas, com acompanhamento do Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal.

§ 4º - As construções residenciais da área ou faixa "non aedificandi", bem como loteamento, dependerão obrigatoriamente de laudo técnico do Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal, bem como parecer do CONDEMA (Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente), conforme Disposto no art. 176 da L.O.M.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando mantidos e inalterados os demais dispositivos contidos na **LEI MUNICIPAL Nº 279/81, DE 13 DE JULHO DE 1981.**



ARTIGO 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

DE ACORDO.
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

VER. IRON REZENDE ANDRADE
VICE-PRESIDENTE


VER. ALMIRO PINTO DE OLIVEIRA
MEMBRO AD DOC

SALA DAS SESSÕES
Jaciara (MT), 24 de dezembro de 2003.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPL DE JACIARA

Protocolo Geral nº 051

Processo nº 051

Projeto discutido, votado e aprovado

Sessão Extraordinária

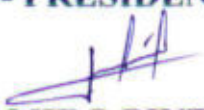
Dia 24 / 12 / 03

REGIMENTO INTERNO
ARTIGO 23. INCISO XXIV

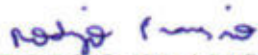
Assinar autografo dos Projetos destinados a Sanção e promulgação.

VER. MILTON FERREIRA JUNIOR
PRESIDENTE

VER. LUIZ GONZAGA PIVETTA
1º VICE - PRESIDENTE


VER. ALMIRO PINTO DE OLIVEIRA
2º VICE - PRESIDENTE

VER. MAX JOEL RUSSI
1º SECRETARIO


VER. RODRIGO FRANCISCO
2º SECRETARIO